



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 50, sala 402 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21) 2282.7834 - <https://www10.trf2.jus.br/portal/> -
Email: gablbnm@trf2.jus.br

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5011122-19.2026.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: CIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR (RÉU)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação formulado por CIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR (evento 1, INIC1), interposta da sentença proferida pela 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (evento 737, SENT1 e evento 770, SENT1), em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que julgou o pedido procedente o pedido, declarou a nulidade da licença e demais atos administrativos correlacionados à instalação de tirolesa no Pão de Açúcar, condenou a ré a apresentar plano de recuperação da área degradada e plano diretor da área de concessão do uso, e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Alega que a determinação de paralisação da obra viola a tutela anteriormente concedida.

Afirma que a sentença desconsiderou o laudo técnico e desprezou o dano causado pela manutenção dos tapumes, lonas e demais estruturas em razão da suspensão dos trabalhos.

Argumenta que a produção imediata de efeitos pela sentença resultará em insegurança jurídica, pois desconsidera manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização.

Aduz impossibilidade de retorno ao estado original da rocha, e que o prosseguimento da obra não criará novos danos, já que a extração já estaria praticamente completa.

Sustenta que a instalação da tirolesa é regular, e que a sua suspensão traria danos ao turismo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 e 995, parágrafo único, ambos do CPC, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O indeferimento da tutela de urgência para suspensão das obras, requerida pelo MPF no início do processo, teve por fundamento três fatores - a etapa avançada da obra, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fase instrutória do processo judicial ainda em curso, como se observa nos trechos do voto condutor proferido no agravo de instrumento de nº 5009295-75.2023.4.02.0000, abaixo transcrito (evento 52, VOTO2):

"De fato, com a execução de 95% das obras previstas, o periculum in mora reverso é mais danoso, prejudicando a paisagem local coberta por tapumes e lonas, o que sem dúvida é mais lesivo ao turismo do que a própria conclusão da parcela ínfima restante do projeto em execução, nada obstante a que, ao final do processo, caso seja reconhecida alguma ilegalidade, que seja determinado o desfazimento das alterações já executadas.

(...)

Não se pode olvidar, prosseguindo nesse raciocínio, as bem lançadas observações do voto divergente do Desembargador Federal Theóphilo Miguel, em especial por considerar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que, no presente momento, não há prova consistente apta a infirmar a referida presunção, estando o processo em fase instrutória que, por experiência neste tipo de demanda, sabe-se que tende a alongar-se no tempo, o que agrava a preocupação de que o monumento do Pão de Açúcar permaneça por longo período prejudicado em sua exuberância paisagística."

O STJ não conheceu o REsp interposto pelo MPF do acórdão supracitado por não se tratar de hipótese de cabimento, sem adentrar o mérito (evento 86, ACOR32).

Em outras palavras, não houve concessão de tutela (ato positivo) em benefício da ré/apelante para permitir o prosseguimento da obra, com fundamento em perigo de dano. Houve indeferimento do pedido do MPF (ato negativo) no sentido de impedir a obra, em razão da desproporcionalidade da medida (suspensão de ato administrativo presumidamente válido) naquela etapa processual (início do processo).

O mero indeferimento de tutela de urgência no início da ação civil pública não fundamenta a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que julgou o pedido procedente.

Ainda que se aponte a manutenção de um dos fatores - o estado avançado das obras - a prolação de sentença de procedência do pedido de nulidade da licença altera as circunstâncias e extingue os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Afinal, não se está mais em análise inicial da lide, no curso da fase instrutória. A sentença configura análise exauriente, apta a produzir efeitos definitivos, em caso de ausência ou rejeição de recursos.

A presunção de legalidade de um ato administrativo declarado nulo por sentença não se sustenta. É evidente que a sentença se sujeita à reanálise recursal, mas até que isto ocorra, seus termos produzem efeito por força do art. 14 da Lei 7.347/85.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Finalmente, a ponderação ora debatida abrange, de um lado, um interesse ambiental (além de cultural) e de outro, interesses econômicos.

Danos a interesses econômicos são, em regra, recuperáveis. Não há demonstração concreta de que eventual atraso da inauguração da tirolesa, em caso de reforma da sentença, causará um dano irreparável. Apenas adiará a obtenção de rendas que não existiam até então.

Ademais, as lonas e tapumes são facilmente retiráveis.

Já o corte de rochas é irrecuperável, ainda que o percentual da obra ainda a fazer seja pequeno.

Dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo à apelação não é possível ante a falta de demonstração concreta de risco de dano de difícil reparação.

Em face do exposto, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Nada requerido, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002975174v20** e do código CRC **222af346**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 29/07/2026, às 16:34:10

5011122-19.2026.4.02.0000

20002975174.V20